



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13820.000343/2004-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-001.931 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2013
Matéria PIS
Embargante GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS.

Inexistindo os pressupostos regimentais estabelecidos no art. 65 do RICARF, rejeitam-se os embargos de declaração.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

[Assinado com certificado digital]

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranches Ortiz.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Contribuinte ao Acórdão 3403-001.457, de 20 março de 2012, por meio do qual o Colegiado, por maioria de votos, desproveu o recurso voluntário.

Naquela assentada prevaleceu o entendimento de que antes do advento da lei nº 10.865/2004 a receita proveniente das vendas de veículos automotores estava sujeita à

incidência monofásica (Lei nº 10.485/2002) e, portanto, submetida ao regime cumulativo das contribuições ao PIS e Cofins por força dos artigos 1º, § 3º, IV das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, combinado com o disposto no art. 8º, VII, “a” da Lei nº 10.637/2002 e do art. 10, VII, “a”, da Lei nº 10.833/2003.

Em tempo hábil o contribuinte apresentou embargos de declaração, alegando a existência de omissões no acórdão recorrido em razão de que: 1) não teria sido analisada a aplicação dos artigos 5º, § 1º da Lei nº 10.637/2002 (PIS) e art. 6º, § 1º da Lei nº 10.833/2003 (Cofins), que tratam especificamente de hipóteses de exportação de produtos e reconhecem nesses casos, o direito de o contribuinte manter e aproveitar créditos decorrentes das etapas anteriores. Considerando que a Lei nº 10.485/2002 não disciplinou as receitas de exportação, é evidente a aplicação dos citados dispositivos; 2) somente foram aproveitados créditos relativos a insumos inseridos na sistemática da não-cumulatividade, ou seja, que não estavam sujeitos à alíquota zero da Lei nº 10.485/2002. O crédito só foi apurado e aproveitado em relação a insumos tributados pelo PIS e Cofins na etapa anterior à venda do veículo para o exterior; e 3) o acórdão embargado deixou de analisar que o crédito em discussão visa dar cumprimento ao art. 149, § 2º, I, da CF/88, que pretendeu desonerar as operações de exportação.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator *ad hoc*.

Tendo em vista a aposentadoria da Conselheira Liduína Maria Alves Macambira, Redatora designada para o voto vencedor do acórdão embargado, passo a relatar os embargos de declaração.

Os documentos anexados aos autos comprovam que o recurso foi manejado com a guarda do prazo regimental de cinco dias.

A leitura do inteiro teor da decisão embargada revela que ela englobou implicitamente as três “omissões” alegadas. Vejamos.

O voto condutor do acórdão embargado considerou que antes do advento da lei nº 10.865/2004 a receita proveniente das vendas de veículos automotores estava sujeita à incidência monofásica (Lei nº 10.485/2002) e, portanto, estava submetida ao regime cumulativo das contribuições ao PIS e Cofins por força da exclusão prevista nos artigos 1º, § 3º, IV das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, combinado com o disposto no art. 8º, VII, “a” da Lei nº 10.637/2002 e do art. 10, VII, “a”, da Lei nº 10.833/2003.

Ao citar expressamente os arts. 8º, VII, “a” da Lei nº 10.637/2002 e 10, VII, “a” da Lei nº 10.833/2003, o acórdão deixou explícito que o contribuinte não tem direito ao crédito almejado, pois a redação desses dispositivos deixa bem claro que as receitas provenientes da venda de produtos sujeitos à incidência monofásica submetiam-se, à época dos fatos, ao regime cumulativo não se lhes aplicando os artigos 1º a 6º da Lei nº 10.637/2002 e nem as artigos 1º a 8º da Lei nº 10.833/2003.

Ora, dizer que os arts. 1º a 6º da Lei nº 10.637/2002 e 1º a 8º da Lei nº 10.833/2003 não são aplicáveis à receitas provenientes de operações com produtos sujeitos à incidência monofásica equivale a dizer que receitas submetidas ao regime cumulativo não dão

direito à apuração de crédito do regime não-cumulativo, ainda que as receitas sejam decorrentes de exportação.

Assim, é óbvio que não houve “omissão” no julgado nem quanto à aplicabilidade dos artigos 5º, § 1º da Lei nº 10.637/2002 (PIS) e do art. 6º, § 1º da Lei nº 10.833/2003; nem quanto à natureza dos créditos aproveitados (o fato de os insumos não estarem sujeitos à alíquota zero); e, tampouco, quanto ao cumprimento do art. 149, § 2º, I, da CF/88, uma vez que o Colegiado decidiu que as receitas do contribuinte estavam sujeitas ao regime cumulativo, no qual nunca existiu direito de crédito.

É pacífico o entendimento segundo o qual o julgador não está obrigado a decidir a lide da forma como foi colocada pelas partes e nem é obrigado a rebater ponto a ponto todas as teses da defesa, conforme já decidiu o STJ nos acórdãos cujas ementas transcreve-se a seguir:

“Processo RESP 361026 / PI ; RECURSO ESPECIAL 2001/0138045-1 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 20.02.2006 p. 261

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CSSL. COMPENSAÇÃO DE RESULTADOS NEGATIVOS ANTERIORES A 1992 - IMPOSSIBILIDADE - LEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 90/92.

1. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos levantados nas razões ou nas contra-razões de recurso. Ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. "No STJ é firme o posicionamento no sentido de que não é possível ao contribuinte proceder à compensação de prejuízos anteriores ao exercício de 1992, inexistindo qualquer ilegalidade nas IN's 198/88 e 90/92 - SRF" REsp 605.593/DF, Rel. Eliana Calmon, DJU 02.05.05). Súmula 83/STJ.

3. Recurso especial improvido.”

(...)

“RESP 677585 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2004/0126889-8 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 679

RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. TRANSPORTADORAS DE VEÍCULOS. "CEGONHEIROS". INDÍCIOS DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E FORMAÇÃO DE CARTÉIS.

1. A violação do art. 535 do CPC ocorre quando há omissão, obscuridade ou contrariedade no acórdão recorrido. Inocorre o referido vício *in procedendo* posto não estar o juiz obrigado a tecer comentários exaustivos sobre todos os pontos alegados pela parte, mas antes, a analisar as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. (...)”

Inexistindo a obrigatoriedade de que sejam rebatidas ponto a ponto todas as alegações da defesa e tendo constado expressamente no acórdão embargado os dispositivos legais que determinam a sujeição das receitas provenientes de operações com produtos sujeitos

à incidência monofásica ao regime cumulativo, não há que se falar em omissão que renda ensejo aos embargos de declaração.

Com essas considerações, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração.

Antonio Carlos Atulim

CÓPIA